



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.332 - DF (2014/0266516-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS GRÁFICAS O ESTADO LTDA**
ADVOGADO : **BLANCA MARIA DUARTE**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
LITIS. PAS : **MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09.

1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea**, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final.
2. Na hipótese ora examinada não se mostra evidente a presença do segundo desses requisitos, pois os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, **se e quando** concedida a segurança aqui buscada.
3. Acresce que um dos pleitos liminares (imediata adjudicação do objeto da licitação à impetrante) tem natureza satisfativa, o que também impede o seu acolhimento. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.332 - DF (2014/0266516-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS GRÁFICAS O ESTADO LTDA**
ADVOGADO : **BLANCA MARIA DUARTE**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
LITIS. PAS : **MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual indeferi o pedido de concessão de medida liminar formulado no presente mandado de segurança.

Pois bem, a parte agravante sustenta, em síntese, que se faz necessária a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final do **writ** e que o indeferimento da medida liminar poderá acarretar a movimentação indevida de *"toda a máquina pública para a conclusão da concorrência impugnada, com danos, inclusive, para o erário público, no caso da realização de pagamento do preço ofertado enquanto o presente processo discute a (i)legalidade do resultado da licitação"* (fl. 2.140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.332 - DF (2014/0266516-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Indústrias Gráficas O Estado Ltda., que aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado das Comunicações.

Para a perfeita compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da exordial (fls. 2/11):

[...]

II - DOS FATOS

5. Trata-se de licitação na modalidade concorrência por melhor preço e técnica relativa à permissão dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) para a localidade de Guarujá, do Estado de São Paulo, conforme processo piloto nº 53000.001497/2001 (docs. 03-A; 03-B e 03-C).

6. A Impetrante foi legalmente habilitada no procedimento licitatório por preencher todos os requisitos do Edital e, conforme julgamento das propostas, a classificação ficou a seguinte (fls. 284 do processo piloto – Doc. 03-A):

1º lugar: RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA

2º lugar: MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA

3º lugar: INDÚSTRIAS GRÁFICAS O ESTADO LTDA

7. Ocorre que, com base no Acórdão TCU nº 2264/2008, o Exmo. Sr. Ministro anulou o ato de habilitação da primeira colocada (fls. 497 do processo piloto – doc. 03-B), passando a licitante MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA assumir o posto de primeira colocada.

8. Com a exclusão da RÁDIO E TV SCHAPPO, passou a ser analisada a regularidade da MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA, a qual juntou ao processo a então última alteração contratual e nela NÃO CONSTAVA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EM SEU OBJETO SOCIAL, o que gerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer desfavorável da Advocacia Geral da União (Parecer nº 619/2012/TFC/CGCE/CONJUR- MC/CGU/AGU - fls. 283 e segs. do processo da proponente - nº 53583.000482/2001 – doc. 04), no que se referia à adjudicação desta última.

9. No item 27 do referido Parecer, a AGU constatou, com acerto, que não havia no objeto social da empresa em voga a execução dos serviços de radiodifusão.

10. Portanto, e conforme assinalado corretamente (item 28 - fls. 285 do processo da proponente - nº 53583.000482/2001 – doc. 04), caberia a desclassificação superveniente da MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA, com base no artigo 43, §5º da Lei 8666/93, por violação ao subitem 5.2.1 do Edital, o qual exige menção expressa de execução de serviços de radiodifusão no objeto social da empresa licitante.

11. Tal Parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica (Despacho nº 2192/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU - fls. 286) que, por sua vez, foi aprovado pelo Consultor Jurídico Dr. José Flávio Bianchi - fls. 287 do processo da proponente - nº 53583.000482/2001 – doc. 04.

12. Portanto, como via de consequência, pela desclassificação da MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA., a Impetrante deveria assumir a posição de primeira colocada, o que não aconteceu.

13. Instada a se manifestar sobre a grave falha detectada, a proponente MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA. justificou como "engano" a falta de previsão da atividade mais importante para sagrar-se vencedora do certame e, ainda, procedeu, extemporaneamente, alteração de contrato social para rerratificar as cláusulas contratuais. - fls. 299/304 do processo da proponente - nº 53583.000482/2001 – doc. 04.

14. Ocorre que o descumprimento do Edital e das regras de licitação é latente desde a fase de habilitação da proponente, motivo pelo qual não se pode ter tal falha - grave - como simples engano.

15. Mas não foi o que entendeu novo Parecer da AGU, de nº 015/2014/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 368 e segs. do processo da proponente - nº 53583.000482/2001 – doc. 04), que entendeu pela [indevida] homologação da licitante MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA porque a sua 6ª alteração, datada de 21/02/2013 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25/02/2013, passou a sanar a falha verificada, ou seja, DOZE ANOS após o início da presente licitação.

16. Percebe-se que, por isso, a Impetrante foi - indevidamente - preterida da adjudicação do objeto da licitação em questão.

17. Sendo assim, o Ato Ilegal que declarou vencedora a MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA deve ser imediatamente anulado, tendo em vista que a então declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedora não cumpriu um dos itens mais importantes do Edital, que é ter, no tempo e modo devidos, em seu objeto social a execução para prestar o serviço que se licita. Por conseguinte, a Impetrante deve ser declarada vencedora, de acordo com a ordem de classificação acima apontada.

18. A Impetrante, inclusive, apresentou Recurso Administrativo contra o Ato Ilegal, mas até o momento, não obteve resposta por parte da Autoridade Coatora – doc. 05.

19. Assim, é de direito a concessão, de plano, da segurança pleiteada, para o fim de (i) anular o Despacho de 13 de Junho de 2014 publicado no DOU de 17/06/2014, que declarou a MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA como vencedora do certame; (ii) declarar a Impetrante como vencedora do certame, adjudicando o seu objeto a favor da mesma, o que se requer também com fundamento nas razões que se seguem.

III – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL

20. Caso se mantenha o Ato Ilegal, não se primará pelos Princípios da Legalidade e da Conveniência, porque estará dando o objeto da licitação para concorrente que não estava apta a recebê-lo e se agora está, foi porque promoveu, a destempo, a regularização da falha grave.

21. O procedimento licitatório não aceita remendos.

22. O art. 43, §3º da Lei nº. 8666/93, assim dispõe:

“Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(.....)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

23. A Lei é clara: o intuito da diligência é (i) esclarecer ou (ii) complementar a instrução do processo, mas JAMAIS permitir que se apresente novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

24. Na medida em que se aceitou a apresentação do novo documento, datado de JUNHO DE 2013, aceitando os frágeis esclarecimentos da licitante declarada vencedora, o Ministério acabou fazendo letra fria da lei, que não permite tal providência.

25. Transcrevemos o entendimento do Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 450/2000, publicada no D.O n. 113-E, de 13.06.2000, p. 49, oportunidade em que o Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adhemar Guimarães Souto assim se pronunciou quando de seu voto:

“As diligências referenciadas na lei tem um claro sentido de esclarecimento; não podem servir de instrumento para os licitantes inserirem novos documentos ou para o administrador público impor novas obrigações, como bem observado pelo administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, in verbis: a Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados pela vestibular”.

26. Cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar em seus respectivos envelopes. Não trazê-los significa descumprir o edital, acarretando-lhe a pena de inabilitação. A proibição de serem aceitos novos documentos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

27. Portanto, a juntada extemporânea da alteração contratual por parte da licitante MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA. afronta ao edital, uma vez que não é permitido sanar erro grave existente desde o início (e durante) a licitação, no caso, repita-se, o contrato social juntado pela licitante originalmente não previa a atividade objeto do certame em seus objetivos sociais.

III.1. Da vinculação ao Edital.

28. O art. 3º da Lei n. 8.666/93, prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

29. O art. 41, da mesma Lei, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

30. Esta regra visa resguardar o Princípio da Moralidade Administrativa, que poderia ser maculado caso fosse concebida a ideia de que a Administração pudesse aplicar, a qualquer momento, exigências diferentes às já impostas, ou deixar de observá-las ao seu talante.

31. É obvio que, acaso tolerada a mudança de regras durante o certame, o julgamento estaria comprometido, o que colocaria determinada licitante em melhores condições que as demais, violando frontalmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

32. À luz dos dispositivos da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, isto é, uma vez publicado o edital, as regras nele inseridas são definitivas, tanto para a Administração, quanto para todas as concorrentes.

33. Assim é que a vinculação da Administração às normas e condições do edital, que a lei qualifica de estrita, acarreta, pelo menos, três consequências importantes:

- a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação, uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, e
- c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei.

34. Desse modo, estando claro no edital que se fazia necessário constar dentre os objetivos sociais a execução do serviço de radiodifusão (item 5.2.1) e não constando esse requisito, mesmo que temporariamente e durante o curso deste certame, não resta alternativa a este órgão senão a desclassificação da licitante MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA, com a consequente anulação do ato que a declarou vencedora.

III.2. Da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35. As normas do art. 3º e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 têm caráter geral, pois tendentes a assegurar a observância dos princípios da igualdade e da moralidade, seja na licitação ou na execução do contrato, tanto de obra ou serviço quanto do fornecimento de bens a eles necessários.
36. O Princípio da Legalidade impõe ao administrador público a estrita observância aos mandamentos da Lei, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilização.
37. Marçal Justen Filho leciona, com grande acerto, que:

“A licitação envolve uma atividade procedimental, onde se conjugam atos dos particulares e da Administração, visando a um resultado que interessa a todos. Mas esses interesses apresentam contornos distintos.

Não se pode aludir a uma “comunhão de interesses” entre a Administração e os licitantes. O prejuízo a um interesse concreto, particular e disponível é pressuposto para decretação do vício. Se houver interesse público envolvido, basta a comprovação da desconformidade entre a conduta da Administração e a norma. O vício permanecerá existente. (...) A administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo ou de desfazer o ato”.

38. Odete Medauar 2 afirma que:

“A anulação efetuada pela própria Administração ocorre de ofício ou por provocação. No primeiro caso, a Administração, por si própria, verificou a existência de ilegalidade e providenciou o desfazimento do ato, com base sobretudo no princípio da autotutela administrativa. No segundo caso, a ilegalidade foi apontada em requerimentos ou recursos administrativos contra decisões da Administração. Discute-se, no tema, se a Administração tem o dever ou a mera faculdade de anular. De regra, a Administração tem o dever de anular ato dotado de ilegalidade, justamente porque suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade”.

39. A Súmula 473, do STF, é concebida nestes termos:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40. Portanto, a Autoridade Coatora não seguiu as diretrizes legais na condução do certame, ao declarar como vencedora do certame a MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA impondo-se a ANULAÇÃO da decisão, pelo vício da ilegalidade.

41. E nem se diga que se trata de mero vício formal. De um lado, a fixação das regras (inclusive no tempo) salvaguarda a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal; e, de outro, relevam a incapacidade para o atendimento da finalidade da licitação, pela inabilidade para a prestação do serviço.

42. Além disso, foi completamente ignorado o já mencionado Parecer nº 619/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 283 e segs. do processo da proponente – nº 53583.000482/2001 – doc. 04), o qual foi devidamente aprovado, demonstrando, novamente, a falha ocorrida neste procedimento licitatório.

43. É ilegal sagrar-se vencedora de um procedimento licitatório quem não cumpre as exigências editalícias.

44. Portanto, deve ser anulado o Ato Ilegal, datado de 13 de Junho de 2014, uma vez que atenta contra o disposto na Lei e no edital, bem como aos Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia (afinal, se o contrato social pode ser alterado posteriormente, porque não poderiam os demais requisitos previstos no edital?).

45. Por conseguinte, a Impetrante, assumindo o posto de primeira colocada, deve ser declarada vencedora do certame, com a adjudicação a esta da permissão para exploração dos serviços de radiodifusão, em frequência modulada, para a localidade de Guarujá/SP.

[...]

Nesse diapasão, pede-se a concessão de medida liminar, para "anular o ato ilegal, que é o despacho de 13 de junho de 2014, que declarou a Milton Neves Publicidade Ltda. como vencedora do certame em referência (Concorrência 029/2001-SSR/MC), devendo, ainda, adjudicar o seu objeto à impetrante, ou subsidiariamente, obstar que seja outorgado o serviço à Milton Neves Publicidade Ltda, até decisão definitiva deste writ" (fl. 13). No mérito, pede que seja confirmada a decisão concessiva da medida liminar ou que seja anulado o certame licitatório subjacente.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea**, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na hipótese ora examinada não se mostra evidente, pelo menos nesse exame prefacial, a presença do segundo desses requisitos. De fato, os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, **se e quando** concedida a segurança aqui buscada.*

Ademais, o pleito liminar de adjudicação do objeto da licitação à impetrante tem natureza satisfativa, o que impede o seu acolhimento. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 17/3/2011)

*Com essas considerações, **indefiro** o pedido de concessão de medida liminar.*

Notifique-se a autoridade coatora, remetendo-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para que, no prazo de dez dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preste as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com o envio de cópia da petição inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária, Milton Neves Publicidade Ltda., assinalando-lhe, desde logo, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventual contestação.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0266516-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.332 / DF**

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS O ESTADO LTDA
ADVOGADO : BLANCA MARIA DUARTE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. PAS : MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS O ESTADO LTDA
ADVOGADO : BLANCA MARIA DUARTE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
LITIS. PAS : MILTON NEVES PUBLICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.